

A REGULAÇÃO DAS *BIG TECHS* E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: UM IMPERATIVO DEMOCRÁTICO

THE REGULATION OF BIG TECHS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL: A DEMOCRATIC IMPERATIVE

Rubens José Kirk de Sanctis Júnior¹

Resumo: O presente artigo visa analisar a necessidade de regulação, no Brasil, das grandes empresas de tecnologia (Big Techs) e do uso, por essas companhias, da inteligência artificial, diante do protagonismo que assumiram nas atividades sociais, profissionais e políticas dos indivíduos. Com base na doutrina, nacional e estrangeira, será estudado o impacto da ascensão dessas corporações nos direitos fundamentais, bem como os respectivos riscos democráticos que isso implica. Serão analisados alguns modelos de regulação, quanto à moderação de conteúdo e quanto ao uso de novas tecnologias como algoritmos e inteligência artificial, já implementados ou em discussão na Europa, Estados Unidos da América e Brasil. Ao final, buscar-se-á demonstrar as razões pelas quais a regulação das atividades dessas companhias é peça fundamental para se evitar retrocessos democráticos.

Palavras-chave: Regulação. *Big Techs*. Direitos Fundamentais. Democracia.

Abstract: This article aims to analyze the need for regulation, in Brazil, of large technology companies (Big Techs) and the use, by these companies, of artificial intelligence, given the role they have assumed in the social, professional and political activities of individuals. Based on national and foreign doctrine, the impact of the rise of these corporations on fundamental rights will be studied, as well as the respective democratic risks that this implies. Some regulatory models will be analyzed, regarding content moderation and the use of new technologies such as algorithms and artificial intelligence, already implemented or under discussion in Europe, the United States of America and Brazil. In the end, we will seek to demonstrate the reasons why the regulation of the activities of these companies is a fundamental part to avoid democratic setbacks

Keywords: Regulation. Big Techs. Fundamental Rights. Democracy.

Recebido em: 15/12/2023

Aceito em: 09/01/2024

¹ Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (2006). Especialização em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito. Mestrando em Função Social do Direito pela FADISP. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI) e da Faculdade de Direito da Athon em Sorocaba-SP.

1 INTRODUÇÃO

Na última década, o mundo assistiu à mudança de paradigmas na evolução tecnológica, com reflexos econômicos, políticos e comportamentais significativos. Gradativamente, as atividades mais comuns e corriqueiras da vida humana migraram para o ambiente digital, mediante a utilização de plataformas e sistemas oferecidos por grandes empresas de tecnologia, que em razão de seu protagonismo, social e econômico, receberam a alcunha de *Big Techs*.

Essas plataformas passaram a ser, portanto, o instrumento para a realização de atos e negócios jurídicos fundamentais à própria existência do indivíduo como sujeito de direitos. Por meio delas, celebram-se contratos, efetuam-se pagamentos, formulam-se requerimentos ao Poder Público, exercita-se a liberdade de expressão. Também nelas, milhares de pessoas se informam, consomem e manifestam a sua inclinação política. Assim, as grandes empresas de tecnologia detêm, na sociedade contemporânea, uma centralidade que lhes confere poderes que podem impactar significativamente nos direitos fundamentais e na dinâmica de participação popular nos regimes democráticos.

Dado esse contexto, neste trabalho, valendo-se da doutrina nacional e estrangeira, pretende-se analisar esses reflexos sociais e políticos causados pela ascensão da tecnologia como instrumento para o exercício de direitos, com impactos, inclusive, na dinâmica de poder até então existente entre o Estado e a iniciativa privada. Serão abordados os riscos que essa nova realidade traz aos regimes democráticos, buscando-se identificar as possibilidades de regulação implementadas, ou em discussão, nos Estados Unidos da América, Europa e Brasil, que possam mitigar essas complexas consequências do avanço tecnológico e da concentração de poder nas mãos das grandes corporações de tecnologia.

2 O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O surgimento da internet e a sua expansão, a partir da década de 90, trouxeram consequências significativas para a forma como vivemos, em todos os aspectos. Esse fenômeno tecnológico disruptivo possibilitou uma verdadeira revolução na interação humana e em especial na maneira como são desempenhadas as tarefas mais ordinárias do dia a dia. Por meio da internet, a sociedade contemporânea se informa, consome, desfruta de entretenimento e transforma a sua casa em um terminal integrado a um sistema universal (LUÑO, 2006). Essa realidade foi, na última década, amplificada, na medida em que a sociedade se tornou cada vez mais conectada, não apenas por meio de computadores pessoais, mas, também, por telefones celulares (*smartphones*) que possibilitam conexão imediata e ininterrupta à internet, viabilizando que todo ato humano possa ser praticado de forma *online*.

Essa massificação do acesso à internet e às plataformas digitais resta evidenciada por dados empíricos. No Reino Unido, já em 2016, mais de 82% dos adultos utilizavam a internet quase todos os dias, 27% dos adultos usavam o *Facebook* diariamente e, segundo dados de 2017, 27% dos adultos se informavam por meio do *Facebook* (TAMBINI, 2018).

Os impactos sociais desse fenômeno são evidentes e de constatação observacional: despertadores inteligentes, notificações com as principais notícias do dia, lembretes sobre os itens mais saudáveis para o café da manhã, agendas conectadas e compartilhadas de forma remota, compras de supermercado por aplicativos, carros com o GPS indicando o melhor percurso a ser seguido, bem como o envio e recebimento instantâneo de mensagens são alguns dos exemplos que demonstram como essa avalanche tecnológico construiu uma verdade "sociedade em rede" (DIJK, 2012).

Nesse contexto, em que a vida migra para o digital, as grandes companhias de tecnologia passam a ser intermediárias do exercício das funções básicas de existência do indivíduo. Tais empresas, ante a sua relevância econômica e estrutural

para essa nova sociedade tecnológica, passaram a ser chamadas de *Big Techs*, um grupo seleto que detém monopólio significativo em cada uma de suas áreas de atuação. Essas companhias (em especial as norte-americanas Apple, Amazon, Google, Meta e Microsoft) controlam o desenvolvimento de *smartphones*, compras pela internet, sistemas de buscas, infraestrutura de comunicação, redes sociais e sistemas operacionais de computadores domésticos, com capitalização em mercado, em 2018, superior a 1 trilhão de dólares (TAMBINI; MOORE, 2021).

Para o objeto deste estudo, o impacto mais relevante dessas interferências tecnológicas na vida humana, certamente, é a comunicação. Essa mudança na maneira de se comunicar (seja no conteúdo ou nos instrumentos utilizados) foi gradual, atingindo o seu ápice com o surgimento e popularização das redes sociais, razão pela qual, atualmente, os relacionamentos humanos (e a própria liberdade de expressão) são “expostos e muitos deles determinados pela comunidade digital” (RAMOS; BUCCI, 2021).

Corroborando essa constatação, em junho de 2023, a META (controladora do Facebook) anunciou que a rede social havia atingido a marca de 3 bilhões de usuários mensais ativos, conforme o relatório de resultados divulgado pela companhia (META, 2023). Em recente entrevista, o presidente da META declarou que “o Brasil é o País do Whatsapp”, trazendo números que demonstram que os brasileiros são os usuários que mais enviam mensagens de texto ou de áudio, pelo aplicativo, no mundo (MELLO, 2023).

A extensão da utilização da internet e das redes sociais no Brasil é bem ilustrada nos dados trazidos por RUEDIGER; GRASSI (2018), que demonstram que o Brasil, em 2018, já ocupava a terceira posição entre os países com o maior número de usuários no *Facebook* e o sexto lugar entre os usuários da plataforma então denominada *Twitter*.

Como consequência dessa digitalização maciça da vida cotidiana, o uso dessas plataformas digitais deixou de ser uma opção livre e autônoma do respectivo usuário para se tornar condição para o exercício da “participação social” (ZUBOFF, 2015), circunstância que, aliada ao número expressivo de pessoas utilizando esses

serviços, reforçam a assertiva de que a tecnologia – e as *Big Techs* – passaram a exercer um grau de influência sobre as relações sociais até então inédita na história humana, com consequências que atingem a própria estrutura política e jurídica das sociedades contemporâneas.

3 A SUBSTITUIÇÃO DO PODER PÚBLICO PELO PODER PRIVADO

O fenômeno da paulatina migração, para a internet, do debate público e de outros aspectos da vida cotidiana, gera diversos efeitos de ordem social, política e econômica. A consequência imediata e mais significativa é o crescimento do poder das empresas que instrumentalizam a internet, com repercussões nas relações dessas corporações com os indivíduos e o Estado.

Há mais de duas décadas, LESSIG (1999) alertou que aquilo que conhecíamos como ciberespaço poderia se tornar um instrumento de controle e opressão, prevendo que a internet iria atingir aspectos relevantes da privacidade e liberdade de expressão. O cerne desse poder, para ele, derivaria justamente do controle, por parte de programadores de software (e das companhias que os empregam) do chamado “Código”, que permite a construção dos softwares para acesso à internet e, conseqüentemente, restringem comportamentos. Ao afirmar que o Código de informática seria a lei dentro do ambiente digital, LESSIG sublinha as implicações políticas e jurídicas, para as relações sociais, do que ocorre no chamado mundo virtual.

Transportando essas ponderações para a era digital contemporânea, os desafios que se apresentam são ainda mais complexos, já que nessa avassaladora intersecção entre o digital e o cotidiano, quem escreve os códigos de informática (e conseqüentemente as regras que estruturam o espaço virtual) passa a ter influência direta nas dinâmicas sociais, num contexto que transforma engenheiros de software em atores políticos (SUSSKIND, 2022). Ao criar os códigos de informática, as companhias (em especial as *Big Techs*) não estabelecem apenas códigos constitutivos inerentes à própria criação e existência do software ou aplicativo, mas

também códigos de natureza regulatória, na medida em que, por meio deles, serão determinados os parâmetros de utilização direcionados aos respectivos usuários. Essa dinâmica tem implicações ainda mais preocupantes a partir da ascensão das redes sociais, uma vez que, nesse contexto, uma parte significativa do discurso e do debate público migrou para as plataformas sociais, em especial Facebook, Whatsapp e Instagram.

Essa prerrogativa de criar os códigos constitutivos e organizacionais do ciberespaço ocasiona a paulatina substituição do poder político - até então exercido de forma centralizada pelo Estado e representantes eleitos - pelo poder dos dados e da tecnologia (MOROZOV, 2018).

Abordando o poder normativo das plataformas digitais, MENDES (2023, p. 4) pontua que os termos de uso das plataformas “adotam jargões típicos de textos constitucionais que projetam, na relação privada, direitos como o de livre acesso e compartilhamento de informações e o direito de estabelecer controle de privacidade sobre os seus dados”. Se antes da ascensão dessas grandes empresas, cabia ao Estado exercer (ou não) o controle sobre o debate público, tal tarefa, hoje, está nas mãos das redes sociais e aplicativos de mensagens. Se o Estado era o grande guardião de dados pessoais e informações sensíveis dos usuários em bancos de dados públicos (havendo previsão constitucional de *habeas data* para o acesso a esses dados), hoje a chave desse cofre está com as empresas de tecnologia, que prestam serviços (de infraestrutura e software) ao próprio Poder Público, coletando e armazenando, diariamente, os dados de bilhões de pessoas.

Além desses aspectos, a participação das grandes empresas de tecnologia em programas educacionais, de saúde pública e de mobilidade urbana, seja por meio da oferta de infraestrutura ou do armazenamento de dados, traz a redução do peso participativo do Estado na vida dos indivíduos, gerando o enfraquecimento da autoridade estatal. Discorrendo sobre a questão da percepção pública de relevância do Estado, MOROZOV (2018, p. 51) aponta que a substituição paulatina do Estado pelas grandes empresas de tecnologia, na prestação de serviços públicos, pode gerar questionamentos, inclusive, quanto à razão de se continuar a pagar impostos para

“financiar serviços públicos inexistentes”, caso esses serviços passem a ser prestados por essas companhias.

Outro ponto central para esse debate é a infraestrutura para o uso da tecnologia digital. Para que softwares, redes sociais e aplicativos (inclusive governamentais, como o “Meu INSS” ou “Gov.br”) existam, é necessária a implementação da estrutura física que possibilite o acesso à rede mundial de computadores.

Na sociedade contemporânea, quem fornece e desenvolve as antenas, servidores, cabos de fibra óptica e *smartphones*, para que a internet exista como um serviço, é quem dá as cartas no jogo democrático. O assunto é tão relevante que tem sido objeto de disputas geopolíticas intensas entre os dois grandes *players* do capitalismo global – Estados Unidos e China – uma vez que o fornecimento dessas tecnologias estruturais está concentrado nas mãos de poucas companhias. Em recente reportagem publicada pela agência Reuters (BROCK, 2023) sobre a relevância da infraestrutura de cabeamento submarino para a internet (e suas repercussões para a política), veio à luz o suposto envolvimento de empresas de tecnologia em questões militares e de geopolítica, trazendo um dado que indica que 99% do tráfego de dados internacional é feito por meio de cabos submarinos que são controlados por apenas 4 empresas de tecnologia sediadas nos EUA (SubCom), Japão (NEC Corporation), França (Alcatel) e China (HMN Tech), sendo a SubCom uma das grandes desenvolvedoras de cabeamento de fibra óptica para as *Big Techs*, além de, supostamente, desenvolver o cabeamento submarino militar dos Estados Unidos.

Nessa realidade, é possível sustentar que “a tecnologia digital afeta o equilíbrio de poderes no ecossistema constitucional”, já que, em sentido amplo, o poder está ligado à capacidade de influenciar o comportamento do outro (CELESTE, 2021. p. 66).

Essa influência, seja em razão da construção da infraestrutura de internet, seja pelo oferecimento de softwares e aplicativos que pautam a vida em comunidade, transforma as grandes companhias de tecnologia, no mundo

contemporâneo, em atores políticos importantes na dinâmica de Poder, na medida em que atuam como intermediários diretos no exercício de direitos e como parceiros do Poder estatal em questões militares, geopolíticas e de infraestrutura. Por essas razões, SUSSKIND (2022) defende que “o digital é político”, sendo imperiosa a análise dos riscos que essa migração de poder a poucas empresas transacionais ocasiona para os regimes democráticos, inclusive no Brasil.

4 OS RISCOS DEMOCRÁTICOS E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

O protagonismo que as *Big Techs* assumiram na sociedade contemporânea subverte o modelo de distribuição de poder político assentado na tomada de decisão por representantes eleitos pelo povo. Essa mudança drástica na dinâmica de poder traz riscos que podem impactar dois elementos estruturantes das democracias liberais: legitimidade do processo eleitoral e proteção aos direitos fundamentais.

Discorrendo sobre a noção de legitimidade do processo eleitoral democrático, TAMBINI (2018) pontua que ela pressupõe a existência de aceitação do resultado pela grande maioria da população e por organismos internacionais, com padrões reconhecidos. Para o autor, a legitimidade de uma eleição é sobre a percepção de justiça no pleito, razão pela qual a ascensão das plataformas digitais, como instrumento de transmissão de campanhas eleitorais e de debate político, traz riscos para a autonomia do voto, que pode ser maculado por notícias falsas ou pela influência estrangeira. Para demonstrar empiricamente o impacto das plataformas digitais no debate político, TAMBINI (2018) faz uma análise da evolução dos gastos com propaganda durante o referendo acerca da saída do Reino Unido da União Europeia, indicando que, em 2017, os gastos com marketing e análise de dados em redes sociais foram as maiores despesas dos grandes partidos políticos, equivalendo a 775,315.18 libras esterlinas (24% do total de gastos).

Nesse contexto, o risco de ingerência política por parte dessas companhias ganha relevância, em especial quando analisado pela perspectiva do “capitalismo de vigilância” (ZUBOFF, 2021), já que as plataformas digitais operadas pelas *Big Techs*

detêm acesso irrestrito aos dados coletados dos seus usuários, incluindo suas opções políticas e ideológicas.

Ao discorrer sobre essa problemática, ZUBOFF alerta que a mediação das atividades cotidianas pela tecnologia resultou numa nova forma de expressão de poder, denominado por ela de "*Big Other*", consistente no uso de mecanismos ilegítimos de extração, comercialização e controle de dados dos usuários dessas plataformas digitais. Essa dinâmica, segundo a autora, resultará em um poder de soberania dado a essas empresas de tecnologia, que "aniquila a liberdade alcançada pelo Estado de Direito" e tem como consequência a reconfiguração da "estrutura de poder" da "sociedade de massa", caracterizando um verdadeiro "golpe de cima" por parte das empresas de tecnologias (2015, p. 81-82 e 86).

Essa sistemática de lucro pela lógica da acumulação de dados dos usuários, a serem comercializados pelas plataformas digitais, adquire contornos mais complexos a partir do uso sistemático de algoritmos² e inteligência artificial³ para possibilitar a extração de dados e "personalizar" a experiência do usuário neste ambiente virtual. Por meio de algoritmos, há uma extração massiva e ininterrupta de preferências e interesses de cada usuário, permitindo que ele receba publicações, propagandas e notícias que se alinhem com o seu perfil ideológico, político e financeiro (ZUBOFF, 2021).

Disso surgem dois riscos potenciais importantes à livre vontade do eleitor e que são complementares na desestabilização do sistema democrático em seu modelo

² Para possibilitar uma melhor compreensão acerca do tema, sem pretensão de esgotamento de conceitos da área de tecnologia da informação, algoritmos são, de forma genérica, "programas de computador" que produzem um resultado de forma automatizada (filtragem de e-mails com spams, por exemplo) ou de forma parcialmente automatizada, com a participação de humanos na decisão final (BORGESIU, 2020.)

³ A tecnologia de machine learning consiste na automatização da busca por padrões dentro de um banco de dados (LERH AND OHM, 2017) e tem sido utilizada de forma ampla e irrestrita na última década, havendo hoje uma "intercambialidade" entre os termos "machine learning" e inteligência artificial (BORGESIU, 2020). No Brasil, o PL 2338/2023 tenta definir o conceito de inteligência artificial da seguinte forma: sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real; (art. 4º, inciso I).

clássico. O primeiro desses riscos consiste na possibilidade, ao menos em tese, do uso, por essas grandes companhias de tecnologia, por seus contratantes ou por países estrangeiros, dessa imensa massa de dados para fins políticos, uma preocupação teórica que ganhou relevância prática com a eleição de Donald Trump e com o *Brexit* (TAMBINI, 2018).

O segundo risco deriva do fato de que, ao personalizar a experiência dos usuários em suas plataformas, por meio de algoritmos ou sistemas de inteligência artificial (como, por exemplo, *machine learning*), as *Big Techs* criam padrões de reforçamento ideológico, isolando as pessoas em “câmaras de eco” (SUNSTEIN, 2001) ou “filtros de bolha” (PARISER, 2011) que minam o debate político e dificultam o diálogo entre aqueles que pensam de forma diferente. Esse isolamento dos indivíduos em verdadeiras caixas de pensamento gera duas consequências imediatas: o enfraquecimento do debate político entre aqueles que pensam de forma diferente e a concentração de poder, nas mãos das *Big Techs*, para ditar (direta ou indiretamente) os termos em que o debate político será instaurado.

A despeito de supostamente serem neutras e opacas, as decisões algorítmicas ou de inteligência artificial podem gerar resultados dirigidos por vieses (TAMBINI, 2018) que são decorrentes das crenças e convicções daqueles que alimentaram esses sistemas, mimetizando problemas e injustiças presentes no mundo real (BORGESIU, 2020).

Também há o risco concreto de que os algoritmos amplifiquem fatos específicos (SUSSKIND, 2022), o que tem relação direta com a divulgação em massa de *fake news*, durante campanhas eleitorais, como mecanismos de interferência no processo democrático. O impacto das notícias falsas eleitorais é potencializado nas plataformas digitais justamente pela amplificação desses conteúdos pelos algoritmos, bem como pela criação de perfis falsos robotizados⁴ que se passam por pessoas reais

⁴ Estudo promovido pela Diretoria de Análises de Políticas Públicas da FGV realizou o levantamento das interações, no Twitter, relacionadas aos atores políticos, no período entre 18/11/2017 e 17/12/2017, constatando que parcela significativa desses posts eram promovidos por robôs. No caso dos tuítes de apoio a Jair Bolsonaro, os perfis suspeitos teriam sido responsáveis por 33% das interações. Padrão semelhante teria sido observado no caso das postagens em apoio a Lula, das quais 27% das interações teriam decorrido de perfis suspeitos (RUEDIGER, 2018).

para compartilhamento massivo e sistemático de *fake news*, visando interferir na vontade do eleitor (RAMOS; BUCCI, 2021).

A votação do PL 2630/2020 é um caso interessante para ilustrar as maneiras pelas quais os usuários das plataformas podem ser influenciados por decisões ou brechas algorítmicas, já que o Google foi acusado de permitir que os seus algoritmos beneficiassem, na discussão acerca do tema, aqueles que defendem posições contrárias ao projeto, sendo-lhe atribuído, pelo Deputado Federal relator do projeto de Lei, o enviesamento dos seus usuários (NEIVA, 2023). Essa suposta interferência das plataformas digitais no debate acerca da votação do referido projeto de lei foi objeto de estudo desenvolvido pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais da UFRJ (2023), cujos dados indicaram que, no caso do Google, as buscas "PL 2630" seriam redirecionadas a um texto da própria companhia escrito pelo Presidente da empresa no Brasil e contrário ao projeto de lei. Os dados trazidos no referido relatório também indicam que, no dia 24/04/2023, a plataforma passou a recomendar texto publicado pela produtora Brasil Paralelo acerca do placar de votação do "PL da Censura" e que o Google teria promovido três anúncios contrários ao projeto na plataforma Meta (Facebook).

Nesse contexto, todos esses riscos relativos à legitimidade do processo político-eleitoral também possuem efeitos colaterais sobre outro elemento de estruturação das democracias: os direitos fundamentais. Quando a vida cotidiana migra – conforme já exposto – para o mundo digital, a prática de crimes e violações a direitos fundamentais também se desloca para o ambiente virtual, em especial para as redes sociais. Nesse contexto, as democracias ocidentais, desde os primórdios da internet, enfrentam violações a direitos humanos e liberdades públicas, uma vez que a rede mundial de computadores tem um efeito multiplicador em razão da disseminação ilimitada de informação, que a transforma em um instrumento "poderoso" para a prática de crimes contra privacidade, honra, liberdade sexual e propriedade intelectual (LUÑO, 2006).

No que se refere à prática de crimes contra a liberdade de pensamento e livre exercício do voto (direitos fundamentais inerentes à própria existência da

democracia), as redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas são as grandes rodovias onde essas violações são praticadas, em especial durante o período eleitoral, quando se pode usar de notícias falsas (*fake News*), em um “modo industrial”, ocasionando a “erosão da credibilidade” democrática (RAMOS ; BUCCI, 2021, p. 199).

É importante registrar que a possibilidade de acobertamento das *fake news* pelo manto da liberdade de expressão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou que a liberdade de expressão não protege ataques ao regime democrático, promovidos por meio de divulgação em massa de notícias falsas e discursos de ódio (*hate speech*) em redes sociais (APDF 572).

Essas violações a direitos fundamentais praticadas em plataformas digitais adquirem escala diante do uso de robôs e perfis falsos, contando com a colaboração (mesmo que não intencional) de algoritmos das próprias plataformas para a amplificação da sua divulgação, atingindo, assim, um número ainda maior de destinatários. Ocorre, portanto, a substituição de “cidadãos por robôs”, que “fabricam massivamente votos” e “distorcem massivamente os debates políticos” (HAN, 2022).

O impacto dos algoritmos na disseminação de conteúdo criminoso pela internet já foi analisado, recentemente, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, nos casos de *Twitter v. Taamneh* e *Gonzalez v. Google LLC*, nos quais os autores buscavam a responsabilização das companhias em razão de seus algoritmos sugerirem conteúdos produzidos pelo ISIS (Estado Islâmico). Apesar de a Corte ter afastado, em ambos os casos, a responsabilidade das empresas pelas condutas de seus algoritmos, a questão debatida demonstra o impacto que essas plataformas digitais exercem na transmissão e amplificação do discurso, lícito ou ilícito, nos regimes democráticos.

Esse papel central das plataformas digitais como intermediárias da comunicação humana estabelece um “novo contrato social” (TAMBINI; MOORE, 2021) que transforma essas companhias em moderadoras do discurso político e da própria liberdade de expressão, conferindo às Big Techs a prerrogativa de pautar o discurso político-democrático. Essa assertiva é confirmada pelo fato de que essas

plataformas, em especial as que mantêm redes sociais ou aplicativos de mensagens, instituem painéis de moderação que tentam se aproximar, no formato e no discurso, de cortes judiciais (KADRI, 2022). Esses painéis funcionam como “verdadeiros tribunais” com poder para excluir conteúdo ou perfis, “sem a necessidade de qualquer interferência de um órgão administrativo ou judicial”. (MENDES, 2023).

Nessa nova dinâmica de poder, a questão que surge é: como essas plataformas de tecnologia obtiveram legitimidade para desempenhar esse papel? A resposta mais intuitiva diria que o consentimento dado pelos seus usuários, ao concordarem com os termos de uso, conferiria a elas legitimidade para a coleta e venda de dados pessoais, moderação de discursos e exclusão de perfis que supostamente violam as regras de conduta da plataforma. Contudo, um olhar mais atento demonstra que essa “armadilha do consentimento”, em questões tecnológicas, ignora a enorme disparidade de forças entre usuários e plataformas, bem como o fato dessa relação estar fundada num contrato de adesão (SUSSKIND, 2022).

Assim, o conceito de “armadilha do consentimento”, usado por SUSSKIND, reforça a ideia de que essa anuência do usuário é uma alegoria, uma fantasia usada para disfarçar a concentração de poder (econômico e político) nas mãos das plataformas digitais. Nessa dinâmica, os usuários são inseridos no paradigma do “notice and choice”, no qual as companhias informam o que farão com os dados e os usuários aceitam os termos e condições (SUSSKIND, 2022), sem que haja uma outra opção que não seja simplesmente aceitar os termos impostos pelas *Big Techs*. Aqueles que se negarem a concordar com os termos de uso e, como consequência, não utilizarem os programas e aplicativos disponibilizados por essas companhias, enfrentarão enorme dificuldade (por vezes impossibilidade) de participar das atividades mais corriqueiras e mundanas, como enviar mensagens, e-mails, divulgar o seu trabalho nas redes sociais e acessar aplicativos governamentais.

Nesse contexto, a digitalização da vida impede que os indivíduos exerçam direitos sem a intermediação dessas empresas de tecnologia. O trabalho, o acesso a serviços públicos, a liberdade de expressão, o exercício do debate político, a compra

e venda de produtos, acesso a cursos e programas educacionais, na sociedade digital, dependem da submissão aos termos impostos por companhias transnacionais.

Todos esses graves riscos às democracias, causados pelo poder que poucas empresas de tecnologia (*Big Techs*) exercem nas mais diversas atividades humanas, demonstram a necessidade de se implementar e aprimorar a legislação de regulação dessas plataformas digitais no Brasil, em especial em razão da dimensão que elas alcançam, no País, em termos de usuários e interações. A regulação, portanto, é necessária para impedir o abuso de poder, por parte das companhias, na extração de dados e no debate público (ZUBOFF, 2022; MENDES, 2023), diminuir o desequilíbrio entre usuários e plataforma (SUSSKIND, 2022), evitar discriminações por algoritmos e inteligência artificial (BORGESIU, 2020) e restabelecer equilíbrio no ecossistema constitucional protegendo os direitos fundamentais (CELESTE, 2021).

A questão a ser enfrentada no tocante à regulação, portanto, é saber qual modelo seria o mais adequado para compatibilizar a proteção dos valores democráticos com o desenvolvimento tecnológico, social e econômico que as grandes companhias de tecnologia podem trazer à sociedade.

5 A EXPERIÊNCIA REGULATÓRIA INTERNACIONAL

Quando se trata de regulação de atividades de tecnologia, é preciso delimitar-se, de forma clara, o que se quer regular. Conforme já visto, os impactos e riscos gerados pelo avanço tecnológico podem decorrer de diversas atividades praticadas pelas empresas de tecnologia, como, por exemplo, extração de dados, moderação dos usuários de redes sociais, utilização de algoritmos e inteligência artificial para identificação de padrões e direcionamento de conteúdos, entre outras circunstâncias da vida cotidiana diretamente impactadas pela atividade desenvolvida pelas grandes companhias de tecnologia.

Neste estudo, em razão da sua interferência no debate político, bem como dos riscos democráticos disso decorrentes, o foco das possibilidades de regulação limitar-se-á:

i-) à divulgação e moderação de conteúdos em redes sociais ou plataformas digitais;

ii-) ao uso de algoritmos e inteligência artificial por parte das plataformas de tecnologia.

No que concerne à experiência legislativa internacional de regulação quanto à divulgação de conteúdos pela internet, é possível identificar diferenças entre os Estados Unidos da América e a Europa no que concerne ao grau de responsabilidade das companhias de tecnologia que são intermediárias da publicação de conteúdos de terceiros.

O modelo norte-americano está fundamentado na Seção 230 do CDA - *Communication Decency Act* - que estabelece uma imunidade ampla aos intermediários (plataformas digitais, por exemplo), impedindo a sua responsabilização por conteúdo de terceiros, exceto quanto à violação de direitos autorais e a prática de crimes como pedofilia e tráfico sexual.

Essa postura de neutralidade frente aos conteúdos publicados na internet permitiu o crescimento das plataformas e o desenvolvimento da própria rede mundial de computadores, sem que essas companhias pudessem vir a ser processadas por conteúdos alheios, mas se tornou um sistema ineficaz frente ao avanço de poder e ao número de novos usuários das plataformas digitais (SUSSKIND, 2022). Esse modelo de regulação, por meio do qual o Estado se mantém longe da fiscalização das plataformas digitais, parece não conseguir acompanhar a evolução avassaladora da tecnologia e, principalmente, fazer frente a violações a direitos e abusos que ocorrem dentro das plataformas (CITRON; WITTES, 2018).

Em sentido contrário à tese da neutralidade inscrita na Seção 230, a União Europeia, o Reino Unido e a Alemanha têm, paulatinamente, alterado a forma como a responsabilidade das empresas de tecnologia é tratada, "migrando de um regime no qual elas eram amplamente protegidas de responsabilização até que tivessem

conhecimento do conteúdo, para um regime no qual elas têm um 'dever de cuidado' de proteger as pessoas de conteúdos prejudiciais"⁵ (TAMBINI; MOORE, 2021. P. 5, tradução nossa).

A legislação alemã, denominada *Network Enforcement Act* (NetzDG) é um referencial importante no tema da regulação das redes sociais e parte da premissa de que as plataformas digitais com mais de dois milhões de usuários no País possuem obrigações de diligência (*due diligence obligations*), estabelecendo deveres às companhias de tecnologia, em especial no tocante à remoção de conteúdo ilegal dentro de sete dias e a elaboração de relatórios sistêmicos de transparência, sob pena de multas administrativas caso detectadas falhas reiteradas (BATOCCHIO; CANTARINI; OLIVEIRA, 2021).

Nesse modelo de regulação, não se elenca de forma exaustiva o que seria conteúdo ilegal, inclusive para se evitar que haja cerceamento à liberdade de expressão, mas se impõe às plataformas digitais com maior impacto social e grande número de usuários o dever de "desenhar os seus serviços" de modo que eles sejam estruturados para impedir a propagação de conteúdos que podem gerar risco a direitos fundamentais ou a própria democracia (MENDES, 2023).

Essa forma de regulação, portanto, não se volta para o *post* ou publicação feita pelo usuário singularmente considerado, mas visa atingir o próprio código sobre o qual se assenta aquela plataforma, que terá deveres de cuidado quanto aos procedimentos adotados na moderação de conteúdos publicados nas redes sociais. No mesmo sentido de regulação sistêmica, o Online Safety Act (2023) do Reino Unido estrutura uma noção de "*duty of care*" (dever de cuidado) às plataformas, que devem adotar medidas estruturantes de remoção de conteúdos ilegais (como o terrorismo) ou conteúdos legais, mas prejudiciais a crianças. No âmbito da União Europeia, o Digital Services Act de 2022 também impõe às plataformas digitais deveres de prestar contas mediante relatórios sistêmicos que elenquem as medidas adotadas na moderação dos conteúdos (artigo 15), conferindo um tratamento mais

⁵ "*being migrated from a regime in which they were largely protected from a liability until they had knowledge of content, too one in which they have a general 'duty of care' to protect people from harmful content*".

rigoroso às plataformas muito grandes (*very large online platforms*), que seriam aquelas com mais de 45 milhões de usuários na União Europeia. Esse diploma legal traz, portanto, maiores restrições às *Big Techs*, impondo-lhes a obrigação de, quando requisitadas, explicar o design, a lógica e o funcionamento dos seus sistemas de algoritmos (artigo 40, 3). Essa medida, corajosa e, de certa forma, inovadora no tocante à maior transparência na arquitetura dos algoritmos, é fundamental para se tentar solucionar o dilema da “caixa preta”, que consiste na falta de transparência, por parte das *Big Techs*, na forma como seus algoritmos são codificados e nos resultados que produzem (PASQUALE, 2015).

A transparência algorítmica é central no debate envolvendo a extração de dados pessoais dos usuários e a forma como esses dados são utilizados pelas companhias. Uma regulação sistêmica que exija maior transparência das *Big Techs*, mediante relatórios que tragam dados globais e apontem as medidas que têm sido adotadas nos sistemas de algoritmos e de inteligência artificial, podem ajudar a identificar problemas que signifiquem riscos à democracia ou violação a direitos fundamentais. É fato que o debate envolvendo uma maior transparência das companhias quanto à arquitetura de seus algoritmos encontra resistência do Vale do Silício em razão de questões inerentes à propriedade intelectual e industrial. É por essa razão que a regulação de empresas de tecnologia, quanto à transparência, deve ser feita de modo a balancear dois interesses distintos: i) dos usuários (e da sociedade) na compreensão da maneira como seus dados são utilizados e manipulados por empresas de tecnologia; ii) das companhias em proteger seus códigos, nos quais investiram vultosos recursos e sobre os quais detém a propriedade e exploração (SUSSKIND, 2022).

Por essas razões, a legislação europeia até agora aprovada foca na questão sistêmica da transparência (relatórios que devem apresentar dados de resultados específicos e de posturas de prevenção), mirando especialmente grandes companhias de tecnologia, como é o caso das *Big Techs*. A lógica é: quanto mais poder (usuários, volume de dados, capital econômico etc.), maior o dever de

transparência e cuidado. Em outras palavras: quanto mais ingerência na vida política, social e econômica daquela comunidade, maiores serão as demandas regulatórias.

O desenho do sistema regulatório europeu quanto à transparência dos algoritmos e sistemas de inteligência artificial parece ter como um dos objetivos garantir o direito fundamental à isonomia, uma vez que visa mitigar a prática do que se convencionou chamar de discriminação algorítmica (BORGESIUUS 2020). Uma melhor regulação do uso dos algoritmos pode ajudar a mitigar, no mundo real, discriminações e vieses, além de possibilitar que os algoritmos sejam usados no combate a práticas discriminatórias amplamente praticadas nas relações sociais, posto que “algoritmos não são apenas uma ameaça a ser regulada; com as corretas salvaguardas postas, eles têm o potencial de ser uma força positiva na igualdade” (KLEINBERG; LUDWIG; MULLAINATHAN; SUNSTEIN, 2019).

Outra dimensão importante do debate regulatório diz respeito ao uso da inteligência artificial. Na Europa, há um aprofundamento do debate para tentar regular o uso dessa tecnologia⁶, mas ainda sem consenso suficiente para trazer uma regulação a nível da União Europeia. O chamado Artificial Intelligence Act⁷, em tramitação no parlamento europeu, busca conferir uma regulação estruturante no uso da inteligência artificial, elencando níveis de riscos no uso da tecnologia e restrições que serão compatíveis com o nível de risco identificado. O projeto também estabelece, em seu artigo 5º, a proibição ao uso de técnicas subliminares, que induzem os usuários a praticarem determinados comportamentos sem que percebam ou tenham consciência disso.

Portanto, é possível extrair-se que a Europa tem feito um significativo contraponto à doutrina regulatória norte-americana, fundamentada na neutralidade e mínima intervenção estatal em questões ligadas à internet, seja na regulação relativa a conteúdo publicado por meio de plataformas digitais, redes sociais ou aplicativos

⁶ Sobre o tema, ver White Paper On Artificial Intelligence. A European approach to excellence and trust. Disponível em:
<https://commission.europa.eu/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en>

⁷ Disponível em:
https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF.

de mensagens, seja por meio de uma regulação sistêmica no uso de algoritmos e inteligência artificial. Cabe analisar como essas questões têm sido tratadas no Brasil.

6 A SITUAÇÃO REGULATÓRIA DO BRASIL

No Brasil, a regulação da atividade do “provedor de aplicações de internet”, quanto ao conteúdo publicado por terceiros, está prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet. A previsão normativa contida no referido dispositivo engloba as atividades desempenhadas pelas grandes empresas de tecnologia que exploram serviços de redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter), aplicativos de mensagens (Whatsapp) e plataformas de conteúdo audiovisual (Youtube), estabelecendo que a companhia intermediária na publicação do conteúdo somente será responsabilizada civilmente caso não remova, após ordem judicial específica, o conteúdo produzido por terceiros.

Essa exigência de ordem judicial para a remoção do conteúdo, segundo o próprio dispositivo legal, decorreria da necessidade de se “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, mas a sua constitucionalidade está na pauta do Supremo Tribunal Federal no âmbito de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida que resultaram nos temas 533 e 987. No tema 533, o STF analisará o dever da empresa que hospeda conteúdo ofensivo de retirá-lo do ar sem a necessidade de ordem judicial. Já no tema 987, discute-se a própria constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ou seja, se a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização do hospedeiro do conteúdo seria compatível com a Constituição Federal.

A despeito de não haver decisão de mérito da Suprema Corte, a interpretação do sistema regulatório brasileiro permite concluir ser possível que a própria plataforma promova, de ofício, a remoção do conteúdo que viole os termos de uso por ela estabelecidos, como ocorre em situações de violação de direitos autorais e crimes de pedofilia, bem como nas hipóteses previstas no artigo 21 do Marco Civil da Internet (cenas de nudez ou de atos sexuais).

Mesmo no caso de conteúdos que não se enquadrem nessas hipóteses, é plausível a assertiva de que o artigo 19 não estabelece a imprescindibilidade de ordem judicial para a remoção de conteúdo, mas apenas afirma que, caso exista ordem judicial, a retirada será obrigatória por parte da plataforma, o que permite a conclusão de que o sistema regulatório do conteúdo, no Brasil, “está concentrado no exercício de estratégias de autorregulação por parte das plataformas” (MENDES, 2023, p. 5). É cabível, portanto, a aplicação de interpretação conforme a Constituição, para se entender que o artigo 19 não exclui o poder-dever das plataformas digitais de removerem, *sponte propria*, conteúdos ilegais ou que violem os seus termos de uso, independentemente de ordem judicial nesse sentido, sendo possível, ainda, a notificação extrajudicial do hospedeiro, para fins de constitui-lo em mora e possibilitar eventual responsabilização civil.

Contudo, é importante ressaltar que a eventual declaração de constitucionalidade do referido artigo 19 pelo STF não supre a sua ineficiência na regulação da publicação de conteúdo pela internet, em especial após a ascensão dos algoritmos e da inteligência artificial.

Para tentar suprir essa lacuna regulatória, há em tramitação o PL 2630/2020, que visa regulamentar as atividades das *Big Techs* no Brasil, notadamente as redes sociais, ferramentas de buscas, aplicativos de mensagens instantâneas e de conteúdo sob demanda. O referido projeto, na sua versão mais recente, é aplicável às plataformas cujo número médio de usuários mensais seja superior a 10 milhões e estabelece como principais pontos regulatórios:

- i. Responsabilização solidária das plataformas por prejuízos causados por terceiros em razão da inobservância do dever de cuidado ou por conteúdo gerado por meio de publicidade (art. 6º).
- ii. Dever de diligência das companhias de tecnologia em avaliar os riscos sistêmicos de seus sistemas, inclusive quanto aos algoritmos (art. 7º).
- iii. Dever de transparência quanto aos riscos sistêmicos elencados na Lei, com o fornecimento de dados que venham a ser objeto de requerimentos (art. 9º).

- iv. Dever de cuidado para prevenir e mitigar práticas ilícitas e divulgação de conteúdos ilegais por parte de terceiros, que possam caracterizar crimes contra o Estado Democrático de Direito, terrorismo, contra crianças e adolescentes, de racismo, entre outras condutas criminosas previstas no artigo 11 do PL.
- v. Previsão de procedimentos relativos à moderação de conteúdo pelas plataformas, que deverão criar canais para recebimento de notificações quanto a conteúdos ilegais, bem como notificar os usuários que tiverem conteúdos removidos (artigo 16 ao 19).
- vi. Dever de transparência nos termos de uso e nos algoritmos de recomendação, respeitados os segredos comercial e industrial (artigos 20 ao 22).

No que concerne, especificamente, ao uso de inteligência artificial por companhias de tecnologia, há em tramitação outra proposta de regulamentação (PL 2338/2023), que fixa classificações de risco no uso dessa tecnologia, com gradação nos níveis de restrição a depender do grau de risco que a atividade se enquadre. Assim, há uma relação de proporcionalidade entre o grau do risco e as medidas restritivas a serem adotadas. O projeto também proíbe, em seu artigo 14, técnicas subliminares de indução de comportamentos; exploração de vulnerabilidades de grupos específicos (idosos e pessoas com deficiência) e o ranqueamento, pelo poder público, de indivíduos, para acesso a serviços públicos. Há ainda a previsão de deveres de transparência, não discriminação e prestação de contas na implementação de sistemas de inteligência artificial (art. 3º), adotando assim um modelo regulatório, quanto ao uso da inteligência artificial, muito semelhante àquele em discussão no âmbito da União Europeia. Outro ponto de destaque no projeto é a responsabilidade do fornecedor ou operador do sistema de inteligência artificial que causar dano a terceiros, sendo objetiva nas hipóteses de alto risco ou risco excessivo (artigo 27, § 1º).

O artigo 32 do PL 2338/2023 prevê a nomeação de uma autoridade nacional para a aplicação e fiscalização dos deveres impostos pela nova regulamentação às

companhias de tecnologia, numa sistemática de autorregulação regulada que possibilita que o Estado (e a sociedade) tenham uma maior compreensão e controle sobre as atividades das *Big Techs* no Brasil.

Estabelecido esse panorama da situação regulatória no Brasil, é possível constatar que o modelo de regulação precário e insuficiente, previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, tem sido objeto de uma reformulação legislativa completa, que busca aproximar o Brasil de modelos regulatórios que atribuem às grandes companhias de tecnologia (*Big Techs*) diversas obrigações na estruturação e no desenho de suas atividades, impondo-lhes deveres de cuidado (ou diligência), transparência e autorregulação, com o fornecimento de relatórios sistêmicos a serem fiscalizados pela sociedade e por autoridades governamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia e as relações sociais vivem uma simbiose inédita na história humana, na medida em que todas as atividades cotidianas são exercidas, em menor ou maior grau, por meio da utilização da internet e instrumentalizadas por empresas de tecnologia.

O exercício dos direitos fundamentais e da manifestação política, portanto, é integralmente intermediado por algumas companhias, todas estrangeiras e conhecidas como *Big Techs*, que concentram o monopólio tecnológico, econômico e político da chamada sociedade em rede, desempenhando um papel significativo de moderadoras do discurso político e do exercício de direitos, subvertendo assim a clássica noção de soberania estatal na imposição de restrições aos direitos individuais, tornando-se protagonistas no debate político-democrático.

Assim, na sociedade contemporânea, os regimes democráticos convivem com uma nova sistemática de manifestação do poder, totalmente capitaneada por agentes privados, que avançam de forma avassaladora no desenvolvimento de novas formas de tecnologia, como o uso de algoritmos e de inteligência artificial, aumentando a

capacidade de captação de dados dos seus usuários e, conseqüentemente, o controle sobre as relações sociais.

Conforme se buscou demonstrar nesse artigo, esse poder de ingerência com repercussões sociais, econômicas e principalmente políticas, traz diversos riscos aos regimes democráticos e aos próprios direitos fundamentais, na medida em que enfraquecem a legitimidade do processo democrático e conferem às *Big Techs* o poder de, ao menos em tese, interferirem na manifestação político-democrática, na liberdade de expressão, na intimidade, na honra e na vida privada de cada indivíduo, sem que detenham, como ocorre com o Poder Público, legitimidade e consentimento válido para a prática de tais atos.

Esses graves riscos às democracias exigem a formulação de políticas regulatórias consistentes e abrangentes, que ao menos consigam mitigar os abusos que essa mudança na dinâmica do poder pode ocasionar.

Neste trabalho, foram abordadas algumas possibilidades regulatórias já implementadas ou em discussão na Europa, Estados Unidos da América e Brasil, demonstrando-se, no caso brasileiro, a atual insuficiência regulatória, com graves conseqüências de natureza política, notadamente em razão do protagonismo do Brasil na utilização das plataformas digitais e serviços disponibilizados pelas *Big Techs*.

O avanço na regulação das atividades dessas companhias de tecnologia é, portanto, um imperativo para a manutenção dos fundamentos do regime democrático no Brasil, sob pena de se observar um aprofundamento na corrosão da confiança popular nas instituições.

O fracasso dessa empreitada resultará em uma sociedade ainda mais desigual, polarizada e governada por algoritmos e sistemas de inteligência artificial sobre os quais não haverá nenhum controle ou fiscalização, bem como em uma paulatina substituição da legitimidade política pela ilegitimidade não consentida dos dados. Por outro lado, o sucesso dessa construção regulatória contribuirá para a possibilidade do uso instrumental dos avanços tecnológicos para o fortalecimento

democrático, redução de desigualdades e maior proteção aos direitos fundamentais. Dessa escolha, depende a democracia brasileira na era digital.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Parlamento Alemão (BUNDESTAG). **NetzDG**, 2017. Disponível em <https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&start=//%5b@attr_id=%27bgbl117s3352.pdf%27%5d#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl117s3352.pdf%27%5D__1700529092933>. Acesso em 20/11/2023.

BATOCCHIO, Amália; CANTARINI, Paola; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Regulação de redes sociais: uma perspectiva internacional**, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/direito-digital-regulacao-redes-sociais-perspectiva-internacional/>>. Acesso em 13/11/2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2023/04/pl-fake-news-camara.pdf>>. Acesso em 15/11/2023.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2338 de 2023**. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1692285382389&disposition=inline&_gl=1*7h0cnh*_ga*MTY4MjExMjY0My4xNjkxODA2ODgz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MjU3Njk4NS4zLjAuMTY5MjU3Njk4NS4wLjAuMA. Acesso em 15/11/2023.

_____. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais. **Estudo da Campanha contra o PL 2630 e a regulamentação das plataformas digitais**, publicado em 24 de abril de 2023.

BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen. **Strengthening legal protection Against discrimination by algorithms and artificial intelligence**. The international Journal Of Human Rights 2020, vol. 24, NO. 10, 1572-1593.

BROCK, Joe. **Inside the subsea cable firm secretly helping America take on China**. Disponível em <<https://www.reuters.com/investigates/special-report/us-china-tech-subcom/>>. Acesso em 11/11/2023.

BRUXELAS. Comissão Europeia. **White Paper On Artificial Intelligence. A European approach to excellence and trust, 2020**. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en. Acesso em 18/11/2023.

____. Comissão Europeia. **Artificial Intelligence Act**. Versão em português disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em 18/11/2023.

____. Comissão Europeia. **The Digital Services Act Package**. Disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em 18/11/2023.

CARVALHO RAMOS, A. ; BUCCI, Daniela . **Direitos Humanos, Mídias Sociais e Democracia: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional**. In: Vital Moreira; Jónatas Machado; Carla de Marcelino Gomes; Catarina Gomes; César Augusto Ribeiro Nunes; Leopoldo Rocha Soares. (Org.). *Temas de Direitos Humanos no VI CIDHCoimbra 2021*. 1ed.Campinas/Jundiaí: Editora Brasília/Edições Brasil, 2021, v. 1, p. 193-205.

CELESTE, Edoardo. **Constitucionalismo digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital**. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul/dez. 2021.

CITRON, Danielle K. ; WITTES, Benjamin. **The Problem Isn't Just Backpage: Revising Section 230 Immunity**, 2 *Georgetown Law Technology Review* 453, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/631>. Acesso em 15/11/2023.

DIJK, Jan Van: **The Network Society**. London: Sage Publications. 2012. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Section 230, 1996**. Disponível em <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2021-title47/pdf/USCODE-2021-title47-chap5-subchapII-partI-sec230.pdf>>. Acesso em 18/11/2023.

____. SUPREMA CORTE. **Twitter, Inc. v. Taamneh**. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1496_d18f.pdf>. Acesso em 13/11/2023.

____. SUPREMA CORTE. **Gonzalez v. Google LLC**. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1333_6j7a.pdf>. Acesso em 13/11/2023.

HAN, Byung Chul. **Infocracia : digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ : Vozes, 2022.

KADRI, Thomas. **Juridical Discourse for Platforms**. 136 *Harv. L. Rev. F.* 163 (2022), Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4304260>>. Acesso em 15/11/2023.

KLEINBERG, Jon ; LUDWIG, Jens ; MULLAINATHAN, Sendhil ; SUNSTEIN, Cass R. **Discrimination in the Age of Algorithms**, Journal of Legal Analysis, Volume 10, 2018, Pages 113–174,

LEHR David ; OHM Paul. **Playing With The Data: What Legal Scholars Should Learn About Machine Learning**. UCDL Review 51. 2017: 653, 671.

LESSIG, LAWRENCE. **Code and Other laws of cyberspace**. Basic Books, 1999.

MELLO, Patrícia Campos. **'Brasil é o país do WhatsApp', diz presidente do aplicativo**. Folha de São Paulo, 05 de novembro de 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/11/brasil-e-o-pais-do-whatsapp-diz-presidente-do-aplicativo.shtml>. Acesso em 15/11/2023.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: dois paradigmas de regulação**. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia/>>. Acesso em 11/11/2023.

META. **Meta Reports Second Quarter 2023 Results**. Disponível em <<https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2023/Meta-Reports-Second-Quarter-2023-Results/default.aspx>>. Acesso em 10/11/2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech. A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu editora, 2018.

NEIVA, Lucas. Brecha em **Algoritmo Beneficia Bolsonaroistas em Debate sobre o PL 2630**. Congresso em Foco, publicado em 21/05/2023. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/brecha-em-algoritmo-beneficia-bolsonaristas-em-debate-sobre-o-pl-2630/>> . Acesso em 13/11/2023.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet is Hiding From You**. London: Viking, 2011.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Harvard University Press, Cambridge, MA, 2015.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Internet y los derechos humanos**. Derecho y conocimiento, v. 2, p. 101-121, 2006.

REINO UNIDO. Parlamento do Reino Unido. **Online Safety Act, 2023**. Disponível em <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/enacted>>. Acesso em 18/11/2023.

RUEDIGER, M. A. (Coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: casos de interferências ilegítimas no debate público por automação de perfis** [Caderno de referência] .Vol. 2. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

____; GRASSI, Amaro. **REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES 2018**. FGV/DAPP, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

SUSSKIND, Jamie. **The Digital Republic: On Freedom and Democracy in the 21st Century**. Pegasus Books, 2022.

TAMBINI, Damian. **Social Media Power and Election Legitimacy**. in: Tambini, Damian e Moore, Martin, *Digital Dominance: the power of Google, Amazon, Facebook, and Apple*. Oxford University Press, New York. P. 265-293. 2018.

____; MOORE Martin. Introduction. In: Moore, Martin, and Damian Tambini (eds), **Regulating Big Tech: Policy Responses to Digital Dominance** (New York, 2021; online edn, Oxford Academic, 21 Oct. 2021). Disponível em <<https://doi.org/10.1093/oso/9780197616093.001.0001>>. Acesso em 09/11/2023.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. *Journal of Information Technology* (2015) 30, 75-89.

____. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ª. ed. Rio de Janeiro : Intrínseca, 2021.